

**Nota Cetad/Coest nº 050, de 13 de maio de 2025.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Ofício nº 02244/2025/PGU/AGU. Estimativa de impacto fiscal potencial decorrente de decisão judicial sobre fraude em registros de MEI em sede de Turma Nacional de Uniformização (TNU).*e-Dossiê nº 14021.029233/2025-17***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar manifestação preliminar do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a respeito do impacto fiscal potencial decorrente de decisão desfavorável à União em sede de Turma Nacional de Uniformização (TNU), com base no processo judicial nº 1033671-70.2021.4.01.3500/GO. Trata-se de demanda encaminhada pela Procuradoria Nacional da União de Políticas Públicas (PNPP), da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Ofício nº 02244/2025/PGU/AGU, que solicita subsídios técnicos para avaliar os efeitos econômicos da possível fixação de tese jurídica que reconheça o dever de indenizar por dano moral decorrente de registro fraudulento de Microempreendedor Individual (MEI), realizado mediante uso indevido de dados pessoais por terceiros.

2. Transcreve-se, a seguir, a solicitação formulada pela AGU à Receita Federal, a este centro caberia o atendimento ao solicitado no item (a), grifado:

Diante do exposto, solicito que encaminhe a esta Procuradoria Nacional da União de Políticas Públicas, subsídios sobre o caso, abordando especialmente: (a) o possível impacto para a União, econômico ou de outra ordem, em caso de eventual procedência da tese pretendida; (b) as medidas adotadas pela União para combater a fraude no registro de microempreendedor individual; (c) as dificuldades enfrentadas pela União no combate às fraudes nos registros de microempreendedor individual, a fim de subsidiar a atuação desta Procuradoria-Geral na defesa dos interesses da União.

3. Ademais, em mensagem eletrônica o Coordenador-Geral de Tributação informou que as considerações do Cetad deveriam levar em conta os parágrafos 12 e 13 da Nota RFB/COCAD nº 81, de 30 de abril de 2025, que assim dispõe:

12. *Verifica-se, assim, que as medidas preventivas implementadas pela Receita Federal do Brasil representam resposta tempestiva e alinhada às melhores práticas de governança de dados, não havendo que se falar em qualquer eventual omissão administrativa que fosse capaz de configurar responsabilidade civil objetiva da União.*

13. *Considerando as medidas adotadas – exigência de autenticação qualificada, eliminação de atributos suscetíveis a fraudes e implementação da Proteção do CPF – entende-se que não se configura qualquer omissão estatal capaz de vir a ensejar eventual responsabilização civil da União.*

ANÁLISE

4. Cumpre esclarecer que, a despeito das ações envidadas no âmbito da Coordenação-Geral de Cadastros (COCAD) para o aperfeiçoamento do processo de registro de Microempreendedor Individual — as quais, como apontado nos parágrafos 12 e 13 da Nota RFB/COCAD nº 81/2025, podem certamente reforçar a tese de ausência de omissão estatal e subsidiar a defesa da União —, salvo melhor entendimento, não há impedimento jurídico ou processual que obste a Turma Nacional de Uniformização de acolher tese contrária à União. Isso porque a fixação de entendimento vinculante pela TNU baseia-se na interpretação da lei à luz dos elementos fáticos constantes dos autos, e pode reconhecer responsabilidade objetiva da União em razão do risco administrativo, ainda que medidas corretivas tenham sido posteriormente adotadas. Dessa forma, a estimativa de impacto fiscal potencial objeto desta nota, será orientada exclusivamente pelo risco de procedência da tese e seus possíveis desdobramentos financeiros, ainda que tal cenário desfavorável venha a não se configurar.

5. A solicitação da AGU refere-se expressamente à apresentação de subsídios sobre “o possível impacto para a União, econômico ou de outra ordem, em caso de eventual procedência da tese pretendida”. No que se refere ao “impacto econômico”, cumpre esclarecer que esse tipo de avaliação demandaria a quantificação prévia e conhecida dos valores atribuídos às indenizações por danos morais ora em discussão. No entanto, tais montantes são arbitrados individualmente pelo Poder Judiciário com base nas circunstâncias concretas de cada caso. Trata-se de elemento altamente variável e sujeito a juízo discricionário, cuja mensuração ou projeção, por não se tratar de matéria tributária, não integra a competência técnica ou regimental deste Centro, razão pela qual resta prejudicada a realização da estimativa de valores de danos morais.

6. Quanto a efeitos de outra ordem, é possível cogitar impactos decorrentes do uso indevido da pessoa jurídica para a execução de fraudes fiscais, contratuais ou previdenciárias, em nome de terceiros. Contudo, tais efeitos são igualmente de difícil mensuração, pois envolveriam múltiplos

cenários de condutas ilícitas que extrapolam a análise tributária ordinária, e exigiriam articulação com outras áreas da Administração Pública.

7. Adicionalmente, poderia haver impacto relacionado à elisão fiscal por meio da criação sucessiva de pessoas jurídicas fictícias, com potencial redução indevida de tributos, mas tal hipótese exigiria o desenvolvimento de modelo específico de simulação comportamental e fiscal, o qual não se encontra disponível nem parametrizado por este Centro. Dessa forma, embora seja possível delinear qualitativamente os possíveis efeitos econômicos e indiretos decorrentes da procedência da tese, não há viabilidade técnica, neste momento, para quantificação objetiva desses impactos.

CONCLUSÃO

8. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema questionado, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos a indenizações decorrentes da condenação da União por danos morais, sendo fora do escopo de atividades da RFB.

9. Assim, considerando-se que a uniformização de entendimento na TNU levaria a uma condenação de caráter indenizatório, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não estão disponíveis, no âmbito do Centro de Estudos, metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual decisão desfavorável à União.

10. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual decisão de indenizar àqueles cidadãos atingidos por fragilidades no sistema de cadastro do MEI não apresentariam, em tese, elementos necessários e suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe da Coest.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/05/2025 11:24:02 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/05/2025 11:24:02 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/05/2025 09:55:43 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 13/05/2025 18:28:04 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/05/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0525.11266.YNET

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B239FDD5436AB624AC31874EF9F732CEAA4E510A64F834B4F1C3C2C9486D877E**